

Diário do Legislativo de 27/01/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

3 - ERRATAS

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 25/1/2001, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 172/2001*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.692, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5 de abril de 2000, que dispõe sobre a implantação do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

As ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.692, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5 de abril de 2000, que dispõe sobre a implantação do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, por motivos de ordem constitucional e de interesse público.

A Lei nº 13.496, de 2000, promulgada pelo Poder Legislativo, instituiu o SIAFI com o objetivo de tornar disponíveis à população informações sobre a execução orçamentária e financeira, e a proposição, originária de projeto de iniciativa parlamentar, refere-se especificamente a esclarecimentos sobre as obras contratadas pelo Estado, a serem colocados à disposição do cidadão.

Cabe considerar, no entanto, que os esclarecimentos objeto da proposta, que se pretende colocar à disposição da população, já o foram a partir da licitação e contratação das obras, nos termos da lei de regência da matéria, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de observância obrigatória pelo Estado na forma da disposição constitucional (CF, art. 22, XXVII).

De fato, precede a licitação, pública e obrigatória para o Poder Público, edital cujo resumo é publicado para conhecimento da população, com a previsão de recursos orçamentários e demais condições para a contratação da obra, o qual pode ser impugnado por qualquer cidadão. E firmado o contrato com o licitante vencedor, segue-se a publicação resumida do conteúdo da avença, onde consta a especificação do regime de execução, o preço e as condições de pagamento, prazos de início, conclusão e entrega da obra, garantias oferecidas e casos de rescisão (Lei nº 8.666, de 1993, arts. 2º, 3º, § 3º, 7º, § 2º, III, 21, 40, 41, § 1º, 55, 61, parágrafo único, e 62, § 1º).

Por outro lado, qualquer cidadão pode requerer à Administração Pública os quantitativos e preço unitários de determinada obra executada (Lei nº 8.666, de 1993, art. 7º, § 8º), sendo certo, também, que as unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta publicam, mensalmente, no órgão oficial, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período (CE, art. 74, § 3º).

Cabe considerar, finalmente, que o Estado já fez editar o Decreto nº 40.880, de 20 de janeiro de 2000, que impõe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a obrigatoriedade de pôr à disposição dos cidadãos, via Internet e outros meios, dados referentes à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, fato que desaconselha a sanção da proposta legislativa, que se tem por prejudicada diante da iniciativa do Governo do Estado.

Esses os motivos que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.692, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 173/2001*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.687, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.687, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências, sou conduzido a negar-lhe sanção pelos motivos adiante expostos.

O Fundo proposto destina-se a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para órgãos públicos, estaduais e municipais, envolvidos em atividades de segurança pública, especialmente para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

O suporte financeiro do Fundo seria constituído de recursos a serem destacados do orçamento do Estado, compreendendo, além de outras, receitas imobiliárias, 20% do valor das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia, dividendos, outras receitas patrimoniais, cota-parte do Estado das multas sobre o recolhimento do ICMS, cota-parte do Estado sobre o recolhimento das multas do IPVA, indenizações, dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e outros recursos de qualquer origem.

É extensa, assim, a pauta de recursos do Estado que seriam transferidos para o Fundo Estadual de Segurança Pública, o que, certamente, concorreria para desfigurar e mutilar a lei orçamentária do Estado. Com efeito, a afetação de recursos ao novo Fundo, nos termos propostos, desfalcaria o orçamento de considerável soma de recursos, já programados para o atendimento das despesas orçadas para o corrente exercício.

Essa situação geraria inevitável desequilíbrio nas contas públicas, quebrando a ordem que a Constituição estabelece, com princípio, para ser observado na elaboração e na execução do orçamento anual, princípio que é igualmente previsto no artigo 2º, III, da Lei nº 13.686, de 27 de julho de 2000, que contém as diretrizes para a elaboração do orçamento estadual, e no artigo 4º, I, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ao vincular em favor do Fundo parte da receita ordinária do Estado, estimada para o corrente exercício, a proposta desfigura o orçamento e o desfalca de meios para o atendimento de despesas e compromissos já assumidos, pondo-se em dissonância com a regra do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que caracteriza como irregular a proposta de expansão da ação governamental desacompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida.

Ressalto, finalmente, que o Governo do Estado vem assegurando o cumprimento de programas voltados para a segurança pública e o aparelhamento dos órgãos com atribuições de policiamento, mediante a destinação para tal fim do valor integral da arrecadação da Taxa de Segurança Pública, o que tem permitido maior eficiência nas ações do setor.

Para resguardo, portanto, do princípio constitucional do equilíbrio orçamentário e das normas citadas da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, oponho veto total à Proposição de Lei nº 14.687, que devolvo à Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 174/2001*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.682, que determina a inclusão de conteúdos e atividades destinados à formação de motoristas nos currículos do ensino médio.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.682, que determina a inclusão de conteúdos e atividades destinados à formação de motoristas nos currículos do ensino médio, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

A proposta obriga as escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual a incluírem, em seu currículo, conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito, a serem desenvolvidos nas várias disciplinas curriculares, com vistas à formação de motoristas. Os conteúdos incluiriam conhecimentos sobre a legislação, a formação e o desenvolvimento de atividades e comportamentos seguros no trânsito, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MG -, a sugestão de conteúdo para a formação de condutores de veículos, a divulgação de textos e a distribuição do material didático.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, competência que o ente da Federação exercitou com a edição da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de observância obrigatória pelo Estado.

Ora, dispõe a Lei Federal nº 9.394, de 1996, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, mas com a obrigatória participação da comunidade, da escola e dos professores (Lei nº 9.394, de 1996, arts. 10, III, 12, I, 13, I, e 14).

No âmbito do Estado, as escolas da rede de ensino possuem autonomia para colocar, na parte diversificada do currículo, o conteúdo que julgarem conveniente para atender os interesses ou as necessidades da comunidade, sem necessidade de autorização ou iniciativa da autoridade pública estadual.

Por isso, não é aconselhável a edição de lei dispondo sobre a adoção obrigatória de conteúdo curricular, nas escolas de ensino médio do Estado, na forma prevista na proposição, sem a participação da comunidade, da escola e dos professores.

Cabe considerar, finalmente, que a proposta legislativa, ao impor à Secretaria de Estado da Educação a obrigatoriedade de divulgar textos e distribuir material didático sobre trânsito, cria despesa para o erário sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o art. 161, inciso II, da Constituição do Estado.

Esses os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.682, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 175/2001*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.689, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, que cria o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - CODEI.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar, para sanção, a Proposição de Lei nº 14.689, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, que cria o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - CODEI -, vejo-me compelido a rejeitá-la por motivos de ordem constitucional e de interesse público.

A proposição acrescenta o inciso III ao art. 3º da Lei nº 13.414, de 1999, para que o Poder Público se faça representar na composição do CODEI, mediante a indicação de dois representantes do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público e um do Tribunal de Contas, ao tempo em que extingue o Conselho Diretor do IPSEMG, previsto no inciso I do art. 37 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986.

Cabe considerar, no entanto, que a proposta desatende a regra constitucional sobre iniciativa, aplicável ao caso. É que o aumento do número de membros de conselho no âmbito do IPSEMG altera a estrutura da entidade, inovando em matéria que depende de projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, no processo legislativo de criação da lei, nos termos dos arts. 66, inciso III, alínea "e" e 90, inciso V, da Constituição do Estado.

Essa circunstância, aliás, não passou despercebida aos membros da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, ao procederem ao exame da constitucionalidade do projeto de que originou a proposição, não obstante a ressalva, à época, de que a eventual sanção do Poder Executivo supriria o vício de iniciativa da proposta.

A rejeição da proposta, no entanto, resguarda o princípio constitucional de separação dos Poderes do Estado, como procurei demonstrar por ocasião da sanção da Lei nº 13.414, de 1999, quando deixei de acolher disposição idêntica, através de veto parcial da proposição, mantido pelo Poder Legislativo.

Finalmente, impõe-se a manutenção do atual Conselho Diretor do IPSEMG, previsto no inciso I do art. 37 da Lei nº 9.380, de 1986, até a implantação do Conselho Deliberativo da entidade, como forma de evitar solução de continuidade na administração da autarquia.

Esses os motivos que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.689, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 176/2001*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei Complementar nº 65, que altera dispositivo da Lei nº 6.624, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem a mim, para que eu a sancione, transformando-a assim em lei, a Proposição de Lei Complementar nº 65, que "altera dispositivo da Lei nº 6.624, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências."

De seu exame, porém, vem-me a convicção do dever de vetá-la, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

Inconstitucional, porque, da iniciativa de Deputado, como é, está ela em franco desacordo com o que preceitua a Constituição do Estado no artigo 66, alínea "f", segundo a qual os projetos sobre a organização da Polícia Militar constituem matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Contrária ao interesse público, porque significaria retrocesso no processo funcional da Polícia Militar, que extinguiu seu Batalhão de Polícia Florestal, desmembrando-o em Companhias de Polícia Florestal, exatamente com o propósito de desconcentrar a atividade da Polícia na zona rural e dar-lhe competência mais abrangente na mencionada área. Com a modificação proposta, voltar-se-ia à primitiva especialização, com restrição da atividade policial, o que não é tecnicamente havido como bom.

Por esses motivos, deixo de sancionar a Proposição de Lei Complementar nº 65, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 177/2001*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei Complementar nº 64, que dispõe sobre a concessão de benefício securitário aos policiais civis e militares, aos militares do Corpo de Bombeiros e aos agentes penitenciários do Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Recebo da egrégia Assembléia Legislativa, para sanção, a Proposição de Lei Complementar nº 64, que "dispõe sobre a concessão de benefício securitário aos policiais civis e militares, aos militares do Corpo de Bombeiros e aos agentes penitenciários do Estado".

Ocorre que essa proposição, resultante da aprovação, com emendas, de projeto de minha iniciativa, apresentado em 1999, perdeu a razão de ser, em virtude de lei delegada por mim baixada, a nº 43, de 7 de junho de 2000, que, ao dispor, de modo abrangente, sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, incluiu em seu texto a matéria objeto da proposição de lei em exame. Por outro lado, a proposição não levou em conta o preceito do artigo 68, I, da Constituição do Estado, indo de encontro a ele ao aumentar, através dos artigos 2º e 3º, a despesa prevista no projeto original.

Diante disso e para evitar que haja duplicidade de normas sobre o mesmo assunto, gerando tumulto administrativo e perplexidade na sua aplicação, o que deve ser afastado, vejo-me no dever de opor veto total à Proposição de Lei Complementar nº 64, o que faço, devolvendo-a à augusta Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2001.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. De Velasco, Deputado Federal, agradecendo o convite para a solenidade de promulgação da emenda à Constituição que dispensa a exigência de alvará ou licenciamento para o funcionamento de templos religiosos e proíbe a limitação de caráter geográfico para sua instalação em Minas Gerais.

Do Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga, Secretário Nacional de Segurança Pública, encaminhando, em observância ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997, e no § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, cópias dos Convênios nºs 64 e 65/2000, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Maurício Guedes de Mello, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações relativas a pedido contido no Requerimento nº 1.468/2000, do Deputado Álvaro Antônio (pavimentação asfáltica da Rodovia MG-229, no trecho que liga Senhora do Porto a Dom Joaquim).

Do Sr. Ruy Soares Leal, Superintendente de Negócios da CEF em exercício, notificando a liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona, assinados com essa instituição financeira, com recursos do FGTS. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Alexandre Alves Schneider, Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança Pública, encaminhando informações relativas ao Sr. Marcos Francisco de Paula, em atenção a pedido da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, encaminhando cópia de planilhas informando a transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social de Minas Gerais, destinados a manutenção dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada - 2000, nos meses mencionados. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Pedro Rocha, Gerente Técnico do Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil, prestando informações relativas às importações realizadas pela FUNED, em atenção a requerimento da CPI da Saúde. (- À CPI da Saúde.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/1/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, e observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.885 e 1.958, de 2000, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

nomeando Celeida Magalhães Longuinhas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pastor George

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo" de 30/12/2000, que nomeou Kellen Batista Torres Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23 - 8 horas;

exonerando, a partir de 29/1/2001, Sandro Pereira Lima do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Áurea Lúcia Brito Feliciano para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Maria Cerqueira dos Santos para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo" de 30/12/2000, que exonerou Gilson José de Oliveira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas.

CONCORRÊNCIA Nº 4/2000

Data de julgamento da habilitação: 25/1/2001.

Objeto: contratação de empresa, pelo período de 12 meses, para prestação de serviços de reportagem, locução, produção, edição, direção e operação dos sistemas de áudio e vídeo da Área de Rádio e Televisão da ALEMG.

Licitantes habilitadas: Talentos Associados S/C Ltda., Vídeo Verso Produções Ltda., GD Virtual Comunicação e Vídeo Ltda., Ephata Produções Ltda.

Licitante inabilitada: Superview Comunicação e Marketing Ltda.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2001.

Leonardo Claudino G. Boechat, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ERRATAS

EDITAL Nº 2/2000

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A DENOMINAÇÃO COMPLEMENTAR DE ANALISTA DE SISTEMAS

Na publicação do edital em epígrafe, verificada na edição de 20/12/2000, na pág. 19, col. 2, onde se lê:

"3.1 - Graduação em curso de nível superior de Ciência da Computação; ou", leia-se:

"3.1 - Graduação em curso de nível superior da área de Computação e Informática; ou".

Na pág. 20, col. 2, no Anexo I, onde se lê:

"(Programa para a 1ª parte da prova a que se refere o item 6.1.1.1, subitem "a" do Edital nº 8/2000)", leia-se:

"(Programa para a 1ª parte da prova a que se refere o item 6.1.1.1, subitem "a" do Edital nº 2/2000)".

E no Anexo II, onde se lê:

"(Programa de Informática para a 2ª parte da prova a que se refere o item 6.1.1.1, subitem "b", e para a prova a que se refere o item 6.1.1.2 do Edital nº 8/2000)", leia-se:

"(Programa de Informática para a 2ª parte da prova a que se refere o item 6.1.1.1, subitem "b", e para a prova a que se refere o item 6.1.1.2 do Edital nº 2/2000)".

EDITAL Nº 4/2000

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A DENOMINAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMUNICADOR SOCIAL

Na publicação do edital em epígrafe, verificada na edição de 20/12/2000, na pág. 20, col. 4, onde se lê:

"3.1 - Graduação em curso de nível superior de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, para a Área I a que se refere o item 1.1.", leia-se:

"3.1 - Graduação em curso de nível superior de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, para a Área I a que se refere o item 1.1 e registro profissional competente, nos termos da legislação em vigor."

Onde se lê:

"3.2 - Graduação em curso de nível superior de Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, para a Área II a que se refere o item 1.1.", leia-se:

"3.2 - Graduação em curso de nível superior de Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, para a Área II a que se refere o item 1.1 e registro profissional competente, nos termos da legislação em vigor."

Na pág. 21, col. 1, onde se lê:

"5.1.4 - Participar do planejamento e da execução de pesquisas de opinião pública para fins institucionais.

5.1.5 - Propor programas de divulgação de interesse da Assembléia.", leia-se:

"5.1.4 – Divulgar, para a imprensa, a agenda diária das atividades da Assembléia Legislativa.

5.1.5 – Elaborar estratégia de divulgação, junto à imprensa, de matérias de interesse da Assembléia Legislativa."

Onde se lê:

"5.2.2 - Planejar, organizar, programar e acompanhar solenidades e recepções.", leia-se:

"5.2.2 – Planejar, organizar, executar e acompanhar reuniões especiais e solenes, cerimônias diversas, seminários e debates, recepção a autoridades em visita à Assembléia e outros eventos institucionais, na sede do Poder Legislativo ou em outras localidades mineiras ou fora do Estado."

Onde se lê:

"5.2.7 - Elaborar textos de convites para solenidades e providenciar sua impressão e expedição.", leia-se:

"5.2.7 - Elaborar textos de convites para solenidades, bem como redigir ofícios, cartas, comunicados internos, roteiros de reunião e texto para o serviço de som interno."

Acrescentem-se os seguintes subitens 5.2.11 e 5.2.12 ao item 5.2, renumerando o atual subitem 5.2.11 para 5.2.13:

"5.2.11 - Participar do planejamento e da execução de pesquisas de opinião pública para fins institucionais.

5.2.12 - Propor programas de divulgação de interesse da Assembléia."

Na pág. 21, col. 3, onde se lê:

"8.11 - O candidato deverá, no ato da posse, apresentar comprovação de conclusão do curso superior a que se refere o item 3 deste edital.", leia-se:

"8.11 - O candidato deverá, no ato da posse, apresentar cópias autenticadas dos documentos a que se refere o item 3 deste edital."

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epigrafe, verificada na edição de 6/1/2001, na pág. 19, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Kemil Kumaira", onde se lê:

"Cristiana Miglio Kumaira" , leia-se:

"Cristiana Miglio Kumaira Pereira".